



3852491 00135.224773/2023-59



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública nº 28/2023

NOTA PÚBLICA DO CNDH PELA REJEIÇÃO DO PL 2253/2022 QUE VERSA SOBRE EXAME CRIMINOLÓGICO, SAÍDAS TEMPORÁRIAS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado instituído pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

No uso de suas atribuições legais, o CNDH recebeu denúncia de que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2253/2022, cujo objetivo consiste em alterar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), dispendo sobre a monitoração eletrônica de pessoas privadas de liberdade, a obrigatoriedade de realização de Exame Criminológico para progressão de regime e a extinção do benefício da saída temporária.

O Conselho destaca, em primeiro lugar, que a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José) asseguram que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e veda expressamente a prática de tortura, as penas cruéis e o tratamento desumano ou degradante.

A monitoração eletrônica do preso é medida absolutamente desarrazoada, ineficiente e desprovida de qualquer fundamento científico, eis que impõe o monitoramento a quem já se encontra detido e presencialmente monitorado. O monitoramento eletrônico foi projetado justamente como uma alternativa à situação de prisão, como uma medida de limitação de liberdade para quem esteja, obviamente, solto. O monitoramento eletrônico do preso carece, pois, não só de fundamento jurídico como também de qualquer sentido lógico.

A extinção da possibilidade de saída temporária, na mesma linha, viola o princípio constitucional da individualização e o princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, contrariando toda a literatura criminológica que estruturou o sistema legal de progressão de regime no país.

A individualização da pena é um princípio alinhado com as ideias de humanização da pena e da dignidade da pessoa humana. O Código Penal brasileiro adotou o sistema progressivo de penas

como uma evolução história de modelos que previam o regime integralmente fechado. Conforme a sua Exposição de Motivos, a finalidade era a de possibilitar a reintegração social do apenado.

A revogação dos Artigos 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), extinguindo a possibilidade de saída temporária, sem nenhuma evidência em dados, sem fundamentação legal e nenhuma outra ampla elaboração justificante, viola frontalmente os princípios constitucionais da individualização e da humanidade das penas, os quais se encontram amparados no artigo 5º, incisos XLVI, III, XLVII e XLIX, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser rejeitada a proposta de alteração legislativa.

Por fim, destaca-se a preocupação deste Conselho com a inserção do exame criminológico como medida supostamente capaz de determinar um prognóstico criminológico de reincidência, o que implicaria na progressão da pena ou suspensão de direito de pessoas privadas de liberdade.

Sobre o exame criminológico, o CNDH ratifica o parecer técnico do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que elenca quatro principais razões que sustentam sua defesa contrária aos objetivos atuais e à prática do uso do referido exame:

1. O Exame Criminológico não é um meio eficaz de avaliação psicossocial, uma vez que não há nas ciências psicológicas e na prática da Avaliação Psicológica qualquer forma, meio ou instrumento validado que possibilite a predição de comportamento ilegal recorrente;

2. As condições de trabalho e de recursos técnicos de psicólogas (os) no sistema prisional são precárias e comprometem o planejamento, execução, qualidade e fidedignidade das avaliações, como a baixa quantidade de profissionais, os curtos prazos de apresentação dos documentos elaborados e o contato único com os avaliandos;

3. A encomenda recorrente do documento pelo sistema de justiça, mesmo após o disposto na Lei nº 10.792/2003, em que o Exame Criminológico ganhou caráter excepcional, nos casos de progressão de regime, retira dos profissionais sua autonomia e os força a realizar avaliações em massa, questionáveis teórica e metodologicamente; e

4. O potencial do trabalho de psicólogas (os) das equipes multiprofissionais habilitadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Privada de Liberdade, a PNAISP, enfatiza a atenção integral à saúde da população privada de liberdade e indica uma mudança importante quanto às intervenções psicossociais em comparação à prática exclusivamente avaliativa.

Não se pode perder de vista que o sistema prisional brasileiro ocupa a 3ª posição no ranking de maiores populações privadas de liberdade e recentemente aproximou-se da marca de 1 milhão de pessoas sentenciadas à pena privativa de liberdade. Cientistas e organizações tanto do próprio Estado quanto da sociedade civil constataam um ápice de superencarceramento em uma estrutura desumana, sucateada e insuficiente, situação causada primordialmente pela combinação entre políticas de segurança pública de caráter punitivo e condenações desproporcionais, fundamentadas em larga medida no racismo estrutural e em desigualdades de classe e gênero.

O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação das medidas cautelares na ADPF 347, já declarou que o sistema prisional brasileiro constitui verdadeiro exemplo de estado de coisas inconstitucional, impondo-se ao Estado brasileiro a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, decorrentes de ações e omissões imputadas aos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, todas as medidas legislativas que contribuem para a ampliação da política de encarceramento em massa e, por conseguinte, para a extensão do estado de coisas inconstitucional devem ser rejeitadas.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos insta, portanto, o Congresso Nacional a rejeitar e arquivar definitivamente o Projeto de Lei nº 2253/2022, na sua integralidade, seja pela ausência de respaldo técnico, seja por sua evidente inconstitucionalidade.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Referência: Processo nº 00135.224773/2023-59

SEI nº 3852491